

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

AIRTO CHAVES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aírto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-427-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada “O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE” cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema “AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL”, a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo “A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO”, procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado “A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA”, os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema “CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL”, a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO”, Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema “JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO”. Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

“A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO” é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em “A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA”, Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema “AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL” trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada “NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL”, Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

“A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME”, de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema “MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS”, as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No “CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS”, Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em “HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO”, os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas “PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS”, Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19”, de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio César Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE INFLUENCE OF BITCOINS ON THE MARKET AND ECONOMIC CRIMINAL LAW

**Wagner Camargo Gouveia
Antonio Carlos da Ponte**

Resumo

Através da metodologia dedutiva e doutrinária, o presente artigo versará sobre o âmbito dos bitcoins e como estas representações de valor ou direito contratuais podem ser aplicadas e correlacionadas com o Direito Penal Econômico, principalmente com o crime de lavagem de dinheiro, sendo suscetíveis a fraudes e deturpações em seu respectivo uso, com fins ilícitos. Conclui-se, que a tecnologia, com seu avanço, traz inovações deslumbrantes para a sociedade, porém, com a falta de regulamentação jurídica para delinear algumas questões de suma relevância, a própria tecnologia pode ser o algoz para futuros problemas sobre os quais se debruce a sociedade.

Palavras-chave: Criptoativos, Moeda virtual, Pirâmides, Regulamentação, Lavagem de dinheiro

Abstract/Resumen/Résumé

Through deductive and doctrinal methodology, this article will discuss the scope of bitcoins and how these representations of value or contractual law can be applied and correlated with Economic Criminal Law, especially with the crime of money laundering, being susceptible to fraud and misrepresentations in their respective use for unlawful purposes. It is concluded that technology, with its advancement, brings dazzling innovations to society, however, with the lack of legal regulation to outline some highly relevant issues, technology itself can be the executioner for future problems to be addressed the society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptoactives, Virtual currency, Pyramids, Regulation, Money laundering

1. INTRODUÇÃO

No que concerne, sob o ponto de vista do Direito, o âmbito das criptomoedas, mais especificamente os *bitcoins*, e como estas representações de valor e direito contratuais podem ser aplicadas e correlacionadas com o Direito Penal Econômico, principalmente na Lei de Lavagem de Dinheiro, afetando diretamente o mercado nacional e internacional.

Os *bitcoins* trazem inovações deslumbrantes para a sociedade, tendo em vista as vantagens financeiras acima da média praticada, porém com a falta de regulamentação jurídica para delinear algumas questões de suma relevância, a própria tecnologia pode ser algoz para futuros problemas sobre as quais se debruça a sociedade.

2. CRIPTOATIVOS

Os criptoativos são gênero, que têm como espécie as criptomoedas, mais especificamente na forma dos *bitcoins*, tendo em vista o grande crescimento tecnológico e financeiro relativo a eles. A pesquisa abordará o progresso do seu respectivo surgimento até a presente data, tendo-se revelado como a mais importante forma de criptomoedas.

Os criptoativos podem ser divididos em quatro categorias diversas: troca e/ou pagamento, criptoativos de investimento (*security*), criptoativos de utilidade e criptoativos híbridos.

a) Troca ou pagamento são as costumeiramente denominadas criptomoedas, usadas como meio de comutação ou pagamento. São exemplos: *bitcoin (blockchain)*, mais demorado) e *litecoin* (pagamento rápido, por isso é muito mais barato).

Também se enquadra neste conceito as *stablecoins*, tratando-se de criptomoedas lastreadas em moedas oficiais e/ou outros valores mobiliários denominados em unidades de contas nacionais. Tem por exemplo a libra do *Facebook*, mas este tipo não evoluiu.

b) De investimento, são aqueles que de modo geral geram títulos de propriedade, tendo em vista que estes representam o próprio direito de domínio, de participação em contratos de aplicação de capital, direito a participação societária ou de recebimento de dividendos, dentre outros. É exemplo desta modalidade: a emissão inicial de *tokens* pela *Bankera*.

Da mesma forma, se encaixam nesta conceituação, os criptoativos “derivativos” (*swap*, opção e contratos futuros), como exemplo: a negociação de contratos futuros de *bitcoin* que foi lançada pelo *Chicago Board Options Exchange* e *Chicago Mercantile Exchange* em 2017.

c) Os criptoativos de utilidade são aqueles que permitem ingresso a produtos e serviços específicos, a serem usufruídos em futura ocasião. Por exemplo: favorecimento de acesso ou aquisição dentro de um sistema *cloud* ou jogo.

d) Os híbridos, são *tokens* de investimento, que podem ser utilizados como meio de pagamento ou troca. Exemplo: *bitcoin*.

O *bitcoin* exerceu um papel revolucionário e fundamental para o desenvolvimento da tecnologia, tendo em vista a sua função no âmbito da criptografia envolvendo as transações de moedas cibernéticas. Ele impossibilita que um usuário consuma e viole moedas da carteira de outrem e inviabiliza o corrompimento do *Blockchain*. Este tem por finalidade evitar o pagamento duplo, como contabilidade pública pelo código que cada um tem. Muitos investidores já possuem *software* para proteger o seu código e ninguém descobrir o código da sua conta.

Essa moeda virtual possui como característica a *descentralização*, por não necessitar de intermediários; a “*pseudoanonimidade*”, ou seja, a garantia de certo grau de privacidade nas operações realizadas; e a *globalidade*, levando em consideração que as transações podem ser realizadas em âmbito global, particularidades estas que favorecem a prática de condutas delitivas no âmbito empresarial e econômico, gerando preocupações para além do mercado eletrônico de drogas ou de crimes piramidais, alcançando um Direito Penal supraindividual.

Todavia, é uma moeda virtual ainda não reconhecida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), inexistindo o respectivo lastro, ante a ausência de correspondência física em papel moeda equivalente, assim pela impossibilidade de comprovação do seu efetivo valor, a teor do que consta no Comunicado BACEN n.º 31.379/2011.

No mesmo diapasão, o Conselho de Valores Mobiliários, cuja autarquia especial e que tem como finalidade regulamentar o mercado financeiro, delimitadas pela lei 6.385/76, também não tratou sobre os bitcoins, alegando não ser moeda oficial, mesmo tendo valor econômico.

Quando o agente adquire *bitcoins* por meio de corretoras, que são as *exchanges*, deixa-se um “rastro” e consegue-se um detalhamento de quantos *bitcoins* o investidor tem.

No entanto, são milhares de corretoras no Brasil (ex. mercado *bit*, *bitpreços*, *bit trade*) e no mundo (ex. *binance*) de forma que, para identificar o investimento em *bitcoins* de determinado agente, é necessário pedir a cada uma delas, individualmente, o relatório para detalhar a movimentação suspeita. Não havendo regulamentação pelo BACEN, a investigação é difícil, especialmente em relação às corretoras estrangeiras, que não se vinculam a decisões judiciais.

No Brasil, já há lei que trata dos *bitcoins* para fins de imposto de renda, cujo n. 1.888/19. Caso ocorra lucro acima de trinta mil por mês, é necessário declarar e pagar o imposto devido. No caso de ocultação de valores, resta tipificado o crime de sonegação fiscal, sem prejuízo das sanções administrativas.

As corretoras nacionais informam a receita de cada um dos investidores, contudo as estrangeiras não têm essa obrigatoriedade, assim como os investidores que não usam as corretoras, pois pode comprar as moedas virtuais sem o uso de corretoras.

Não bastasse a desnecessidade de declaração, outro estímulo para não usar as corretoras em caso de má-fé ou origem ilícita do capital, é a burocracia de se abrir uma conta com todos os dados.

Muitas dessas corretoras exigem muitos documentos, até para fazer um controle e evitar uma possível ilegalidade e má-fé dos investidores, isso dá-se o nome de *compliance*.

Outra forma de movimentação de *bitcoins*, sem necessidade de recorrer a corretoras, é a criação, pela pessoa física, de uma *ledger*, na forma *offline*, ou seja, uma carteira física, diferente das corretoras, que são *online*.

Vale ressaltar que El Salvador adotou os *bitcoins* como moeda oficial, pois cerca de 70% da população do país está fora do sistema bancário, visto que 15% a 20% do PIB é composto por remessas vindas do estrangeiro, a partir de imigrantes que estão em outros países trabalhando e mandam dinheiro para suas famílias.

As remessas enviadas do exterior ainda contam com taxas atribuídas que abaixam o valor inicial quando chegam ao país. Já as transações envolvendo *bitcoin* são mais eficientes e possuem um custo menor em comparação às internacionais.

Apesar de alguns países, como o Irã, terem afirmado possuírem reservas de *bitcoins*, nenhum deles – até a efetivação por El Salvador - chegou a utilizá-lo como moeda oficial. Esse avanço é visto também em outros lugares da América Latina, que devido ao sistema financeiro ser bem fraco.

Por outro lado, a China proibiu o comércio de *bitcoins* e outras moedas virtuais e proibindo a mineração de criptomoedas em todo o país para evitar riscos financeiros.

O grande motivo é, além de mau comportamento, de modo a salvaguardar as propriedades das pessoas e manter a ordem econômica, financeira e social.

O Banco Popular da China disse que as criptomoedas não devem circular nos mercados como as moedas tradicionais e que as bolsas estrangeiras estão proibidas de fornecer serviços a investidores do continente via Internet.

3. DOS CRIMES E DIREITO PENAL ECONÔMICO

Com a globalização e o avanço da criminalidade, crimes de ampla repercussão econômica ganharam força, como os de organização criminosa, o tráfico de drogas e, principalmente, a lavagem de dinheiro.

Por fim, aos crimes contra o sistema financeiro, como o delito de evasão de divisas, por não ter a devida regulamentação pelo BACEN, fica um pouco prejudicada a sua devida punição criminal.

3.1 Do bem jurídico tutelado

Denota-se que bens jurídicos são interesses vitais para a existência de uma convivência social pacífica e plena, os quais, por sua imprescindibilidade, gozam de proteção jurídica. Quando essa proteção é conferida pelo Direito Penal, por meio da previsão de preceitos primários e secundários, sempre em consonância com os ideais da fragmentariedade e subsidiariedade deste modelo de controle social, está-se diante de um *bem jurídico-penal*, noção que constitui todo o alicerce do Direito Penal democrático e da ofensividade.

Assim, os bens jurídicos podem ser divididos em bens jurídicos individuais e universais. A doutrina reconhece esse como transindividuais, metaindividuais ou até mesmo coletivos, como por exemplo a ordem econômica e tributária, a paz pública, a incolumidade pública, a lavagem de dinheiro... Logo, subdividem-se em bens jurídicos difusos e coletivos.

Dessa forma, superado o entendimento de existir somente o bem jurídico individual, que preponderava o Direito Penal Clássico, tradicional, repressivo, aplicando sanções como forma de resposta estatal ao comportamento contrário ao ordenamento.

Nessa categoria, há estrito respeito aos princípios penais clássicos, quais sejam, legalidade, intervenção mínima ou *ultima ratio*, ofensividade, culpabilidade e fragmentariedade, além de analisar na dosimetria da pena pelo juiz, um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e seu alcance à finalidade de proteção.

Além de funcionar como um critério de agrupamento de crimes utilizado na parte especial do nosso código penal, uma vez que tais crimes são agrupados em determinadas categorias conforme o bem jurídico protegido, o que propicia a criação de um sistema.

Essas são as funções do bem jurídico, no que concerne o direito penal, sendo prospectivo, que enxerga o futuro, e não repressivo, logo antecipa-se e previne os danos ao bem.

Com esse bem jurídico moderno, mais precisamente o difuso, os crimes de Direito Penal Econômico encontram campo fértil para a prática delitiva com a movimentação dos *bitcoins*, pois tal interferência pode ser direta, com a valorização ou desvalorização da moeda digital, ou indireta, com a perda da confiança no mercado, gerando um efeito danoso à sociedade.

Reitere-se que o uso dos *bitcoins* em si mesmo é lícito, porém, se for usado como pirâmide ou não for declarado, pode ser usado de forma prejudicial.

Logo, surge a necessidade de regulação dos *bitcoins* e a responsabilização criminal cabível dentro do atual Código Penal e demais legislações penais, sugerindo, eventualmente, a necessidade de adequada tipificação para os crimes relativos aos *bitcoins*.

Assim, insta mencionar que o bem jurídico de natureza coletiva e transindividual do Direito Penal Econômico deverá compreender os casos das criptomoedas.

E se um dia surgir um crime específico sobre as moedas virtuais, será um excelente exemplo de crime na forma plástica.

3.2 Dos crimes contra o sistema financeiro

Inicialmente vale mencionar que a Constituição da República tratou da livre iniciativa como fundamento constitucional. No título que trata das atividades econômicas dispõe: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Assim, a livre iniciativa é tratar da liberdade de empresa, da liberdade de contratação e de lucro, marcos que embasam o regime econômico privado.

No entanto, nenhum princípio é absoluto, inclusive esse mencionado, logo sofre interferências do Estado, inclusive pelo poder normativo. Dessa forma, surge o Direito Penal Econômico no mundo das finanças.

Destarte, os delitos financeiros, espécie de delitos econômicos, têm como finalidade punir aqueles que, aproveitando-se da estrutura e organização do sistema financeiro, realizam certas operações ilícitas em busca de maior lucratividade, gerando desequilíbrio e, muitas vezes, prejuízo à coletividade.

O objeto jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 7.492/1986) é o próprio Sistema Financeiro Nacional.

Insta mencionar que essa própria lei conceitua crimes contra o sistema financeiro como um “conjunto de instituições, órgãos e afins que controlam, fiscalizam e fazem as medidas que dizem respeito à circulação da moeda e de crédito dentro do país.”

Nesse ponto, muitos crimes podem surgir ao afetar a economia nacional, um deles é o uso indevido de *bitcoin*, pois não ocorreu a regulamentação pelo CMN e/ou pelo BACEN. Fica inviável cogitar, em tese, a tipificação como evasão de divisas, porquanto não poderá ser classificado na condição de depósito, moeda ou divisa, por não estar vinculado a qualquer instituição financeira, e pelo fato das operações não serem reconhecidas e regulamentadas pelos aludidos entes do sistema financeiro nacional.

Esse delito estabelece a obrigatoriedade de informar à autoridade competente os bens depositados em contas bancárias no exterior.

Todavia, o delito propriamente dito não discorre sobre o conteúdo da proibição, pois cabe à autoridade competente a definição sobre as condições e peculiaridades e momento em que deverão ser informados os valores depositados em contas bancárias no exterior.

No Brasil autoridade competente para definir essas condições é o BACEN. Logo, a modalidade de evasão de divisas não poderá ser classificada na condição de depósito, moeda ou divisa, por não estar vinculada a qualquer instituição financeira, e pelo fato de as operações não serem reconhecidas e regulamentadas pelos aludidos entes do sistema financeiro nacional.

No entanto, só poderia se cogitar, em princípio, a possibilidade de configuração do delito de evasão, quando a aquisição da criptomoeda for utilizada **para fins de efetivação de contrato de câmbio ilegal**, cujo objetivo seja a evasão de divisas.

Por fim, a utilização de *bitcoin* como meio para realização de operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país, poderá configurar, em tese, o delito de evasão de divisas previsto no caput do art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

3.3 Da lei de organização criminosa e do tráfico de drogas

Muitos crimes de grande magnitude são cometidos por várias pessoas e, no início, o ordenamento jurídico brasileiro teve muita dificuldade de conceituar “organização criminosa”,

pois ainda uma legislação a respeito conceituando para estabelecer as punições para um grupo de criminosos.

Assim, o Brasil usava como parâmetro a convenção de Palermo, que trazia a seguinte definição: "(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

No entanto, acabou essa celeuma com a Lei nº 12.850/13, que trouxe um conceito de organização criminosa: Art. 1º, § 1º: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Assim, no meio das moedas virtuais, que usam meios fraudulentos e criminosos na obtenção de vantagens econômicas, envolvem muitas pessoas e com divisão de tarefas para o cometimento de uma infração penal, logo tem a sua relevância até para endurecer o combate aos crimes de grande escala.

Até para diferenciar do crime de associação criminosa do Código Penal, que não tem a organização da referida lei.

E na hora da dosimetria da pena, pode surgir o concurso de crimes, que muito provavelmente será o concurso material, usando o critério do cúmulo material.

Na mesma relevância, não se pode deixar de mencionar o tráfico de drogas, pois é um problema mundial, devido a sua grande rentabilidade a nível internacional.

Dentre os elementos objetivos do tipo penal, há a importação, exportação e a aquisição de drogas ilícitas, cujas negociações podem chegar as cifras dos milhões de reais, dólares, euros...

No entanto, muita das vezes, o pagamento se dá por moedas virtuais.

No caso de um investidor auferir capital de forma ilícita, como no tráfico de drogas, e comprar *bitcoins* sem corretora, com a intenção de ocultar esse dinheiro, adquirindo, pois, seu *Ledger*, dificilmente as autoridades irão descobrir essa moeda virtual, vez que não rastreável numa possível investigação a compra e venda entre as pessoas físicas, que é conhecida como P2P.

Muitos desses traficantes aceitam como forma de pagamento bitcoin por P2P, pois não deixa rastro.

Dessa forma, os traficantes visualizaram esse método muito frutífero e obscuro para não serem identificados e presos nesse crime equiparado a hediondo.

3.4 Das pirâmides

A grande celeuma e ilegalidade das criptomoedas são as pirâmides financeiras que são esquemas criminosos que prometem retornos rápidos aos seus clientes.

Geralmente, essas empresas fraudulentas possuem páginas na *web* e em redes sociais, supostos sistemas próprios para negociar as criptomoedas e prometem ao investidor um lucro que não condiz com a realidade do mercado.

Como identificar o golpe de esquema de pirâmide no mundo cripto?

1. Documentação de desenvolvimento não encontrada no *site*.
2. Sistema de remuneração pela indicação de membros, pagando os antigos com dinheiro dos novos.
3. Promessa de altos retornos com proposta de cuidar do ativo da vítima.

De forma geral, as pirâmides financeiras pautadas em *bitcoins*, operavam da seguinte forma: com o dinheiro arrecadado compravam *bitcoins* e com a valoração pagavam os investidores. Valiam-se, também, do capital relativo à entrada de novos pagadores, de tal forma que se revelavam insustentáveis, desequilibrando-se e gerando prejuízos aos investidores mais recentes.

Há grande dificuldade de reconhecer esses crimes específicos para os idealizadores desse esquema fraudulento de pirâmides, o que resulta muitas vezes em penas baixas ou até mesmo a impossibilidade de responsabilização penal.

Se as vítimas da pirâmide são indeterminadas, é considerado crime contra a economia popular, com pena de até dois anos de prisão. A Lei nº 1.521/1951, que trata do tema, define que este crime “consiste em tentar ou obter ganhos ilícitos, através de especulações ou meios fraudulentos, causando prejuízo a diversas pessoas”. Se, por outro lado, a vítima é determinada o crime é o de estelionato previsto no Código Penal.

Diante de todo esse contexto, a mera compra e venda de criptomoedas não configura, por si só, um crime contra a economia popular ou crime de pirâmide.

Contudo, pessoas podem vir a utilizar do esquema de pirâmide para conseguir investidores, o que é proibido.

Agora, se as vítimas são determinadas, surge o crime de estelionato, que é o que difere do crime contra a economia popular, cujas vítimas são indeterminadas.

3.5 Da lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é uma expressão que começou a ser comumente utilizada nos Estados Unidos da América, em torno de 1920, porém se supõe que esta prática tem sua gênese em meados da Idade Média. A lavagem de capitais foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei federal n.º 9.613/98¹, sendo uma ofensa à ordem econômica, uma vez que o capital ilícito adentra e deturpa o processo econômico.

Com o conseqüente combate à lavagem de capital, foram destruídos diversos esquemas de organizações criminosas, que desviaram bilhões de reais, obtendo avultado prejuízo, e assim desestimulando esta prática transgressora. É de se reiterar que, para que seja efetivado este crime, é necessário se utilizar de métodos complexos. Portanto, conclui-se que sem esta prática vil muitas destas instituições criminosas perderiam o seu “*modus operandi*”², visto não conseguir legalizar o dinheiro ilícito arrecadado.

Com o avanço da tecnologia, verifica-se a necessidade da ascensão e soerguimento da sociedade, porém decorrente destas inovações digitais, foram descobertas novas formas para branquear o capital clandestino.

Segundo o Professor Raúl Cervini (1998)³: “Lavagem de bens é a conversão de dinheiro ilegítimo em ativos monetários ou não, com aparência legal ou, dito de maneira mais simples: são mecanismos dirigidos para disfarçar, como lícitos, fundos derivados de uma atividade ilícita; estão, ainda, associados, desde o princípio, com variadas atividades de crime organizado, mas a expressão se aplica comumente para designar a conversão do produto econômico do narcotráfico.”

3.5.1 Das Gerações da lavagem de dinheiro

¹ BRASIL, Congresso Nacional, Lei Federal 9.613/1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>

² Do Latim: Modo de trabalhar.

³ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Surgem no ano de 1988 a Convenção de Viena da ONU, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 154/1991⁴, que tipificou a previsão acerca do crime da lavagem de dinheiro como crime decorrente ao tráfico de drogas de âmbito internacional; e a Declaração de Basiléia, que trouxe orientações ao setor financeiro internacional, com regras visando prevenir e coibir o processo de lavagem de dinheiro consonante o uso de transações bancárias.

Os principais pontos da Convenção de Viena são: a obrigação de cada país de criminalizar a lavagem de dinheiro derivada do tráfico de estupefacientes, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes, dentre outras.

Após a Convenção de Viena, diversas outras recomendações e declarações debatendo o tema foram formuladas, a exemplo da Recomendação da Organização dos Estados Americanos, de 1990 e dos adendos à Convenção da Basiléia de 1990 e 1993. Mais recentemente, o Conselho da União Européia, em sessão de 19.11.2001, adotou medidas contra a lavagem de dinheiro, ampliando o rol de crimes, que antes tratavam apenas de tráfico de entorpecentes, para terrorismo e fraudes contra o orçamento da Comunidade, bem como um controle não só do setor financeiro, mas também de atividades ou setores com maior risco de serem usados para lavagem de dinheiro.

Assim, com a convenção de Viena, deu-se a primeira geração sobre lavagem de dinheiro, cabendo o crime somente se o crime anterior fosse sobre tráfico de drogas.

Destaca-se ainda a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também comumente conhecida como Convenção de Palermo de 15 de novembro de 2000, sendo este, o principal instrumento de âmbito internacional referente ao combate ao crime organizado transnacional. Esta convenção foi promulgada pelo Brasil no dia 15 de março de 2004, através do Decreto nº 5.015⁵. É importante salientar a Convenção de Mérida, criada pela Organização das Nações Unidas, com a finalidade de combate da corrupção, aderida pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006.

A lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores em território brasileiro. O legislador trouxe um rol

⁴ BRASIL, Presidente da República, Decreto promulgando a convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, Decreto Lei nº 154, 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm

⁵ BRASIL, Presidente da República, Decreto promulgando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Decreto Lei nº 5015, 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm

taxativo de crimes antecedentes, incluindo tráfico de drogas, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crime contra a administração pública, crime contra o sistema financeiro, prática de organização criminosa e praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Países como Espanha e Portugal também trazem um rol taxativos de crimes anteriores para caracterizar o crime de lavagem de capitais.

Com esse rol taxativo de crimes, surge assim a segunda geração de crimes anteriores da Lei de Lavagem de Dinheiro.

No entanto, a Lei n.º 12.683/2012⁶ alterou a Lei n.º 9.613/98, na qual buscou tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, revogando todos esses crimes e somente mencionaram infração penal.

Assim, “Infração penal” é gênero que tem como espécies crime e a lei contravenção penal. Dessa forma, englobam todos os crimes do código penal e da legislação penal, incluindo os da Lei de Contravenções Penais (decreto-lei 3688/41), tendo como exemplos de crimes como o roubo, extorsão e, principalmente, jogos de azar que é bem rentável da lei liliputiana.

E, finalizando, as gerações da lei de lavagem de dinheiro com a terceira geração, trocando os crimes para infração penal.

Com esse importante avanço, nas condutas de *bitcoins*, principalmente na forma de pirâmides, surgem crimes como estelionato ou crime contra a economia popular, por exemplo, para poder criminalizar também na Lei de Lavagem, pois com esse lucro ilegal, os “camaleões” vão querer legalizar esse dinheiro ilegal. Assim, até 2012 não poderia criminalizar, na Lei de Lavagem, essas condutas criminosas nas moedas virtuais.

3.5.2 Das fases da Lavagem de dinheiro

Quanto ao processo da lavagem de dinheiro, preliminarmente se vê necessário a consumação de uma infração penal, sendo recebido capital ilícito, e após se sucede a etapa de ocultação dos valores decorrentes de ilicitude; conseqüentemente, deverão ser efetuadas operações que busquem disfarçar a origem ilícita dos bens, finalizando-se com a reinserção do capital ilícito no sistema financeiro sob a ótica de bens legais.

⁶ BRASIL, Congresso Nacional, Lei que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, Lei nº 12683, 9 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm

O COAF, classifica a lavagem de dinheiro em três etapas. Os autores (MORO, PORTELLA, FERRARI, p. 8), dissertam e lecionam acerca das três etapas da lavagem de dinheiro, discorrendo que a primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro, também denominada de *placement*, ocorre com a colocação do capital ilegal no sistema econômico, cujo intuito é desprender o capital ilícito do local de sua origem, com o propósito de ludibriar as autoridades quanto à sua origem; sendo realizada esta prática através de laranjas, pequenos depósitos ou empresas de fachada.

Essa é conhecida como *smurf*, pois são colocadas pequenas quantidades para disfarçar o montante adquirido ilicitamente.

No tocante aos *bitcoins*, muitos ativos entram mensalmente e por diversas pessoas, logo, com o elemento subjetivo doloso dos criminosos, já são colocados no mercado econômico para serem branqueados.

A segunda etapa do método pela qual se sucede a lavagem de dinheiro, chamada de *layering*, consiste na ocultação ou dissimulação do capital ilegítimo, cujo intuito é dificultar e confundir o rastreamento do recurso econômico, na qual se inicia a dissimulação quanto à gênese pela qual o dinheiro sobreveio; este procedimento poderá ser realizado em diversos lugares, sendo os mais comuns paraísos fiscais e centros *offshore*.

A terceira e última etapa da lavagem de dinheiro, autodenominada de *integration*, ou reinserção ou integração, consiste no ato de integrar os ativos ilegais no mercado financeiro sob ótica de legalidade, posto que, no momento em que o capital ilegal é integrado no sistema econômico sob aspecto legal, o seu detentor goza dos seus respectivos benefícios.

Ao que tange as técnicas a serem utilizadas para se consumir a lavagem de dinheiro, podem ser realizadas por empresas de fachadas, sendo estas legalmente organizadas e com a sua atividade sob negócios legítimos; por empresas fictícias, sendo estas igualmente organizadas, mas não operando em âmbito comercial; por transferências eletrônicas, na qual recursos ilegais são transferidos, em âmbito nacional ou internacional, através de transações bancárias, de forma rápida e fácil a múltiplos titulares; por sistemas alternativos de remessas, sendo estas transferências de dinheiro, entre locais diversos, operado através de rede alternativa, não sendo operado mediante rede bancária.

Destaca-se ainda a técnica empregada mediante estruturação, esta realizada mediante instituições financeiras, cujo valor é inferior ao fixado pelos órgãos reguladores nacionais; e a técnica realizada mediante mescla, na qual consiste em misturar recursos ilícitos com os ativos

legais de uma empresa, sendo o volume total acumulado pela empresa, apresentado como resultado do faturamento operacional⁷.

Além das técnicas de lavagem de dinheiro, observa-se de igual forma, alguns procedimentos para realizar a lavagem de capitais, sendo elas: o aluguel de contas bancárias, operações com comércio exterior, pirâmide financeira com *marketing* multinível e jogos de azar por meio de títulos de capitalização.

Insta mencionar que os criptoativos são passíveis de regulamentação, ainda que inexista legislação sobre. Cabe ao BACEN analisar e regulamentar as operações sobre os ativos digitais.

Ademais, ainda que não possua estatuto específico acerca do bitcoin, não absolve os seus respectivos operadores de infringir e transgredir a legislação concernente ao combate às fraudes e corrupção da Lei 9.613/98; podendo ao agente que ferir tal instituto, incorrer no crime de ocultação de bens, direitos e valores, ao “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” com fulcro no caput do Artigo 1º da Lei 9.613/98 (RIBEIRO, p. 200).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da constante evolução da sociedade e tendo como consequência o surgimento de novos crimes que colocam em perigo a população como um todo, bem como o aumento da criminalidade, demonstrando ineficiência das políticas criminais aplicadas no Brasil, fez-se necessário rever alguns conceitos do Direito Penal.

O Direito Penal vem assumindo um papel de controlar esses novos atos, muitas vezes usado de forma política, com alterações meramente simbólicas para satisfazer os anseios momentâneos da sociedade diante de algum caso que tenha tido mais repercussão.

Assim, verifica-se que a falta de regulamentação no tocante especificamente às criptomoedas gera um abismo de ilegalidades, pois nossa legislação só menciona as moedas emitidas pelo BACEN ou pela CVM

⁷ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

Dessa forma, diversos crimes podem surgir, como o estelionato, mas os mais utilizados são os de Direito Penal Econômico, a exemplo dos crimes contra a economia popular, organização criminosa, tráfico de drogas, porém, principalmente a Lei de Lavagem de Dinheiro.

Em conclusão, é necessário uma melhor regulamentação pelos Poderes Executivo e Legislativo para auxiliar as polícias, Ministério Público e o Poder Judiciário ao combate e possíveis condenações desses criminosos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGULLAR, Fernando Herren. Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de. Regulamentação Jurídica De Moedas Virtuais. Brasília. 2017/01. Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello. O direito penal econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 7, n. 25, jan./mar. de 1999.

BAGNOLI, Vicenti. Direito econômico. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Tradução Ana Lúcia Sabadell. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, nº 5. 1994.

BARRILARI, Claudia Cristina. Criminal compliance previne responsabilidade penal. Revista Consultor Jurídico, 17 de julho de 2013.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.
BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BORGES, Antônio de Moura; **SANTANA**, Hadassa Laís de Sousa; **JUNIOR**, Nilson José Franco. Acordos internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário - RDIET. Brasília. 2015.

CADORIN, Mariana Marcon. **Divisas e Bitcoins**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

CALLEGARI, André Luís; **WEBER**, Ariel Barazzeti. Lavagem de dinheiro. 2. Ed. São Paulo; Atlas, 2017. (*ebook*).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 54, v. 353, p. 15, março de 1965.

CONSERINO, Cassio Roberto; (Coord.) Vasconcelos, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2011

COSTA, Gisela França da. Bem jurídico penal e estado democrático de direito. Revista Eletrônica Novo Enfoque, 2007, v. 04, n. 04.

COSTA, José de Faria. O fenômeno da globalização e o direito penal econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 34, p. 9-25, abr./jun. 2001.

CUNHA, Maria Conceição. Constituição e crime. Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

DE SOUSA, JOÃO VICTOR BUENO. O Tratamento Tributário De Operações Envolvendo Criptomoedas À Luz Da Legislação Atual: A incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física na criptoeconomia. Trabalho de Conclusão de Curso (FACULDADE DE DIREITO) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2020.

DURAN, CV; Steinberg, D.; Cunha Filho, M. C. “Criptoativos no Brasil: o que são e como regular? Recomendações aos Projetos de lei 2060/2019 e 2303/2015”. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

FENELON, Bernado; ZOPELAR, Maria Almeida de Oliveira Pena. Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutelado. Artigo Científico. Migalhas. ISSN1983 – 392X. 2019

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Norberto Bobbio. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (Coord.). Direito penal econômico: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no direito penal: normas penais primárias e secundárias, normas valorativas e imperativas, introdução ao princípio da ofensividade, lineamentos da teoria constitucional do fato punível, teoria do bem jurídico-penal, o bem jurídico protegido nas falsidades documentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Stephanie Vieira. Lavagem De Dinheiro: Possibilidades De Branqueamento De Capitais Com Uso De Bitcoin. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Brasília, 2017.

GRAU, Eros. O direito posto e o direito pressuposto. 7ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LOPES, Luciano Santos. As tradicionais teorias fundamentadoras da pena e as novas construções legitimadoras da reação criminal: a formação do conceito de justiça penal. In: FERNANDES, Jean Carlos; NASSIF, Gustavo Costa (Coord.).

LOPES, Luciano Santos. Conceito de Direito Penal Econômico e sua pretensa autonomia. Artigo publicado no caderno Direito e Justiça do jornal Estado de Minas. Edição 04 de julho de 2011. 116

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa e o direito penal empresarial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

MARSHALL, Carla. Direito constitucional: aspectos constitucionais do direito econômico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

OLIVEIRA, M. T. Bem Jurídico-penal e Constituição. Dissertação de Mestrado apresentada perante Pontifícia Universidade Católica, 2010, p. 128.

PONTE, Antônio Carlos da. Crimes Eleitorais. Saraiva: 2015.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

RABELO, Grazielle Martha. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990

RIBEIRO, R. M. L. Bitcoin no Sistema Financeiro Nacional. R. Tecnol. Soc., Curitiba, v. 14, n.33, p. 190 a 205, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7432>>

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SANCHEZ, Alessandro. Direito empresarial: sistematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. Das causas de extinção de punibilidade nos delitos econômicos. São Paulo: Ed. RT, 2003.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Série Ciências Criminais no Século XXI – v. 11, Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rodrigo Morais Paim. A evolução da moeda e a bitcoin: um estudo da validade da bitcoin como moeda. Porto Alegre, junho de 2016. Monografia de Conclusão de Curso

apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas da Faculdade de Administração

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “**Criptocrime**”: **considerações penais econômicas sobre criptomoedas e criptoativos**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. Vol. 1/2020. Revista dos Tribunais: São Paulo, Jan – Mar/2020, p. 79-100.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal econômico como direito penal de perigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ULRICH, Fernando. Bitcoin, A Moeda Na Era Digital, 1ª edição, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, São Paulo, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Breves Considerações Econômicas e Jurídicas sobre a Criptomoeda. Os Bitcoins. Revista de Direito Empresarial, vol. 14/2016